



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008469/2007-91
Recurso nº 915.907 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/04/2003 a 03/10/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto Paclitaxel classifica-se na NCM 2932.99.99, pela aplicação das regras do sistema harmonizado (SH).

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Excluída pela aplicação do ADN Cosit 12/97 pela descrição correta da mercadoria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação. Fez sustentação oral a advogada Daniela Cristina Ismael Floriano, OAB 257862

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ SP II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-50.065, proferido em 19 de abril de 2011.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A interessada, através das declarações de importação constantes nas fls. 41 a 167, importou a mercadoria por ela descrita como paclitaxel, qualidade e pureza farmacêutica, utilizando a classificação fiscal 2939.99.90, relativa a outros alcalóides vegetais, naturais, etc, até o fim de 2005 e, a partir daí, a classificação fiscal 2932.99.99, relativa a outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio.

A fiscalização entendeu que a mercadoria em questão necessitava de prévio licenciamento de importação por se tratar de medicamento anti-neoplástico (antineoplásico), concedido pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA.

Além disso, a fiscalização entendeu ser correta a classificação fiscal 2932.99.99, relativa a outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio, para a mercadoria em questão.

Dessa forma, a interessada foi autuada por falta de licenciamento de importação e por classificação incorreta, sendo aplicadas as penalidades previstas nos artigos 633, I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4543/2002, e 84, I da MP 2158/2001.

A interessada apresentou impugnação de fls. 187 a 200, alegando, em síntese, que:

- os procedimentos citados pela auditora fiscal não mencionam as classificações que adotou.
- os procedimentos prevêm o licenciamento de importação no SISCOMEX e à fiscalização sanitária antes do seu desembaraço, entretanto, o produto paclitaxel não é mencionado.
- os produtos foram submetidos à fiscalização sem que houvesse qualquer manifestação por falta de licenciamento ou classificação incorreta.
- existe diferença entre neoplástico e neoplásico.
- até a edição da IN 603/05 não havia definição acerca da correta classificação do produto.
- no anexo I da IN 80/96 e suas alterações não consta o produto paclitaxel.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto:

A mera confusão da auditora fiscal no que se refere a entender se trataram os produtos anti-neoplásticos, não é suficiente para que não se exija o que é previsto na legislação relativa aos insumos para produção de medicamentos anti-neoplásticos, efetivamente o que a interessada importou.

Somente a título de curiosidade, neoplastia refere-se à restauração de tecidos orgânicos destruídos enquanto neoplasia diz respeito à formação recente de tecido

orgânico, uma produção acidental que forma um tumor ou designação genérica para este último.

Conforme pesquisa efetuada, indo perfeitamente ao encontro do que consta dos autos, o uso do paclitaxel é para tratamento efetivo para cânceres agressivos (neoplasia maligna) porque ele afeta de maneira adversa o processo de divisão celular, acabando com essa flexibilidade.

A Portaria nº 772, de 02 de outubro de 1998, do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, prevê que os insumos utilizados na produção de medicamentos anti-neoplásicos estão sujeitos à licença de importação, antes de seu embarque, além de fiscalização sanitária pela ANVISA, que finalizara o processo de concessão dessa licença.

A interessada não providenciou o licenciamento anterior ao embarque, com todas as exigências legais previstas, razão pela qual é cabível a penalidade prevista no artigo 633, I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4543/2002

A classificação fiscal adotada pela interessada até 2005 também não estava correta, tanto que ela mesma passou a adotar, a partir de 2006 a classificação fiscal 2932.99.99, relativa a outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio, para a mercadoria em questão.

Tal classificação consta, inclusive, conforme a própria interessada alega em sua impugnação, na Instrução Normativa 603/05.

A Instrução Normativa SRF 701/2006 também prevê o paclitaxel na classificação 2932.99.99 (fl. 172).

Apesar de a interessada defender que somente a partir da edição da IN 603/05 é que o produto consta na classificação 2932.99.99, fato é que efetivamente houve erro na classificação que adotava até 2005, o que é passível da penalidade prevista no artigo 84, inciso I da MP 2158/2001

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 231 e sgs, onde em basicamente insurge-se sobre a classificação estipulada pela fiscalização, já que utiliza a sua classificação há muito tempo e o produto é novo no mercado, sendo difícil a sua identificação, entretanto equivoca-se ao citar que utiliza a classificação 2932.99.90 quando na verdade utiliza a classificação 2939.99.90, ou seja, outra posição tarifária. Também não apresenta alegações técnicas, baseadas no Sistema Harmonizado, que justificam a classificação da mercadoria por ela adotada.

Insurge-se também sobre a multa por falta de licenciamento. Nada argumenta sobre a multa por classificação errada (1% do valor da mercadoria).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A divergência cinge-se à correta classificação da mercadoria. O importador efetuou importações, no período de 28/04/2003 a 03/10/2006, de mercadoria descrita como “*Paclitaxel qualidade farmacêutica pureza farmacêutica produto final Paclitax Registro MS 100430516 validade 20-07-2004*”, classificando na NCM 2939.99.90 e a fiscalização entendeu ser NCM 2932.99.90.

Como se sabe, a *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias* – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo *Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas* (hoje, *Organização Mundial das Alfândegas* – OMA): a *Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* ou, simplesmente, *Sistema Harmonizado* – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao *Sistema Harmonizado* foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “*na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados*” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a *Tarifa Aduaneira do Brasil* – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a *Tarifa Externa Comum* – TEC, que tem por base a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

A NBM/SH traz os seguintes textos relacionados às posições de interesse, a informada pelo importador e a definida pela fiscalização aduaneira, vigente à época dos fatos:

2932.99.99 – *outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio.*

2939.99.90 – *Outros alcalóides vegetais, naturais, etc.*

Conforme esclarecimento contido no acórdão recorrido, temos a diferença entre neoplasia e neoplastia:

Somente a título de curiosidade, neoplastia refere-se à restauração de tecidos orgânicos destruídos enquanto neoplasia diz respeito à formação recente de tecido orgânico, uma produção acidental que forma um tumor ou designação genérica para este último.

Conforme pesquisa efetuada, indo perfeitamente ao encontro do que consta dos autos, o uso do paclitaxel é para tratamento efetivo para cânceres agressivos (neoplasia maligna) porque ele afeta de maneira adversa o processo de divisão celular, acabando com essa flexibilidade. (grifos meus)

A recorrente argumenta que o produto constitui descoberta da medicina muito recente e que por isso é difícil a sua identificação, cita que o composto foi descoberto em 1962. Entretanto este argumento não merece prosperar já que os medicamentos para serem importados pelo Brasil necessitam ser primeiramente registrados no Ministério da Saúde,

devendo neste momento serem identificados. O medicamento em questão possui número de registro MS, demonstrando que sua composição química é conhecida.

Também não apresenta insurgência contra a NCM adotada pela fiscalização, aceitando aplicar a NCM 2932.99.99 após a entrada em vigor da IN SRF no. 603/05. Apenas argumenta que antes da entrada em vigor da IN citada não havia regulamentação por parte da RFB e que por isso a NCM por ela adotada estaria correta. Constrói toda a sua argumentação com base na NCM 2932.99.90 sendo que a NCM que utilizou em suas DI's e foi desconsiderada pela fiscalização é a NCM 2939.99.90. Continua argumentando que o produto era regularmente desembaraçado no país na classificação por ela adotada e caberia a RFB ter impedido o desembaraço do produto.

Esclareço que o Imposto de Importação é um imposto que está sujeito ao lançamento por homologação. Isto significa que ao contribuinte é dada a incumbência de calcular os valores devidos e paga-los ficando a confirmação do procedimento adotado pelo contribuinte sujeita a futura homologação por parte da RFB. Esta homologação poderá ser tácita ou de ofício, conforme dispõe o CTN, sendo o prazo para efetua-la o disposto no CTN.

Antes deste prazo a Administração Pública poderá revisar as declarações efetuadas pelo contribuinte, cobrando os tributos que julgar cabíveis. Foi o que ocorreu no caso em exame. A Administração Pública, dentro de suas incumbências legais, e dentro do prazo legal, efetuou a revisão das declarações efetuadas pela recorrente, e entendeu que a classificação adotada pela mesma não estava correta, fazendo assim as devidas autuações para cobrança dos tributos devidos.

Quanto as argumentações tecidas pela recorrente a respeito da diferença de gênero e espécie entre as classificações adotadas por ela e pela fiscalização a análise não cabe, já que a recorrente equivoca-se sobre a classificação fiscal por ela adotada, tecendo considerações errôneas que não há como serem analisadas.

A respeito da multa por falta de licenciamento da mercadoria temos que a época dos fatos estava vigendo a RDC 1/2002 e a RDC 350/2005, da Anvisa do Ministério da Saúde que previa a necessidade de licença de importação antes do embarque para insumos utilizados na produção de medicamentos anti-neoplásicos, e que antes do desembaraço deveria também haver a fiscalização da ANVISA, fls. 376-377.

De fato o acórdão recorrido faz menção equivocada a posição NCM 2933 e a Portaria nº 772, de 02 de outubro de 1998, do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas o Auto de Infração menciona corretamente as normas legais vigentes que estipulavam a necessidade de licença de importação.

Entretanto, conforme vem sendo aplicado por esta turma do CARF, o ADN Cosit nº 12/97 previa que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito.

*ADN COSIT 12/97 - ADN - Ato Declaratório Normativo
COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -
COSIT nº 12 de 21.01.1997 D.O.U.: 22.01.1997*

*(Dispõe sobre a declaração de importação da mercadoria objeto
de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior -
SISCOMEX.)*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,
no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução
Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o
disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro
aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no
art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172,
de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às
Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias
da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados,
que não constitui infração administrativa ao controle das
importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento
Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de
licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior -
SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação
indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático
ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com
todos os elementos necessários à sua identificação e ao
enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em
qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do
declarante.*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR
PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir a multa por falta de
licenciamento de importação.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora